HABEAS CORPUS nº 0808567-31.2023.8.10.0000 Sessão virtual iniciada em 1º de junho de 2023 e finalizada em 9 de junho de 2023. Paciente : Sizia Andrade da Silva Impetrante : Defensoria Pública Estadual (Dr. Arayan Henrique de Faria Pereira) Impetrada : Juíza de Direito da Central de Inquéritos e Custódia da comarca de Imperatriz, MA Incidência Penal : Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 Órgão Julgador : 2º Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REQUISITOS LEGAIS VERIFICADOS. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ESPECULAÇÃO DE FUTURA PENA. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Escorreita e devidamente fundamentada a decretação e manutenção da prisão preventiva da paciente, diante da existência de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta da conduta imputada, impondo-se, nesse contexto, a rejeição das teses de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de ofensa ao disposto no art. 93, IX da CF/1988. II. Afastada a tese de ausência de homogeneidade da custódia cautelar com eventual reprimenda a ser imposta, não competindo a esta Corte Estadual de Justica, por meio da presente ação constitucional, servir-se de juízo intuitivo e de proporcionalidade para especular a futura sanção a ser arbitrada pelo magistrado sentenciante. III. Justificada a imprescindibilidade do cárcere antecipado, não há falar em aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, posto que insuficientes e inadequadas ao caso noticiado no mandamus. IV. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são, isoladamente, garantidoras da liberdade vindicada, máxime quando preenchidos os requisitos da custódia preventiva, como na hipótese dos autos. V. Habeas Corpus denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus no 0808567-31.2023.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0808567-31.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/06/2023)